



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 522 / 2014

SESSÃO: 093ª ORDINÁRIA DE 22/08/2014

PROCESSO Nº: 1/3930/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.12327

RECORRENTE: L. L. MORÃO DISTRIBUIDOR

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARIA ARISLEDA M. TAVARES

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, infringência ao art. 269, *caput* e § 2º do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a empresa L. L. MORÃO DISTRIBUIDOR em razão da falta de escrituração de notas fiscais de compras de mercadorias no Livro Registro de Entrada, no período de 2007, no montante de R\$ 111.560,63 (Cento e onze mil quinhentos e sessenta reais e sessenta e três centavos).

Foi dado como infringido o art. 269 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada à penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96.

O processo foi instruído com os seguintes documentos: Ordem de serviço nº 2010.25706; Termo de Início de Fiscalização nº 2010.19926; Termo de Conclusão nº 2010.21550; Termo de Circularização, cópias das notas fiscais não registradas, copia Aviso de Recebimento-AR.

Tempestivamente contribuinte apresentou impugnação ao lançamento fiscal onde alega como defesa o seguinte:

- a) Nulidade do Auto de Infração por ausência de provas. Que em nenhum momento o fiscal autuante comprovou a materialidade do delito tributário atribuído a impugnante. Simplesmente alegou a ocorrência de

um fato inexistente, sem apresentar provas, além de dificultar o amplo exercício do direito de defesa;

- b) Alega que recebeu na sede da empresa os Termos de Início de Fiscalização nº 201015791 e 201019926, que demonstram uma fiscalização embaraçada, que notificam o contribuinte a apresentar documentos já apresentados, denotando em uma repetição de fiscalização;
- c) Suscita nulidade do feito fiscal pela falta de indicação, no auto de infração, da base de cálculo e alíquota aplicada, nos termos do art. 33, XII, Decreto 25.468/99;
- d) Que a multa cobrada constitui-se numa apropriação indébita que se impõe;

Na instância singular, a nobre julgadora decidiu pela procedência da autuação e rebate os argumentos apresentados pela defesa nos seguintes termos:

1 - Quanto ao argumento de que a ação fiscal se desenvolveu de forma embaraçada, em decorrência do reinício do procedimento fiscal, esclarece o julgador que o procedimento é comum. Ocorre sempre que a ação fiscal é reiniciada, todos os documentos são novamente solicitados mesmo que já estejam com a fiscalização;

2 - Em relação a preliminar de nulidade por ausência da base de cálculo e alíquota no corpo do auto de infração, não enseja nulidade. Que o agente do fisco detalhou nas informações complementares ao auto de infração, razão pela qual afasta a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa;

3 - Quanto ao argumento de que o agente do fisco não comprovou a materialidade da acusação, salienta que a mesma respalda-se na não escrituração de notas fiscais no livro de Registro de Entradas, detectado através dos dados recebidos do Laboratório Fiscal da SEFAZ devidamente comprovado pela técnica contábil da Circularização;

4 - No tocante ao argumento de que a multa aplicada tem caráter de apropriação indébita, ressalta o julgador que a vedação constitucional prevista no art. 150, inciso IV da CRFB, refere-se a utilização de tributo ou criação de tributo com caráter confiscatório, que não é o caso. Que a multa tem previsão legal e se originou de um ato ilícito por parte do contribuinte que merece sanção por tal conduta;

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 78/2014, após afastar as preliminares de nulidades suscitadas, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento, no sentido de confirmar a Procedência do feito fiscal nos termos do julgamento singular.

A Procuradoria através de seu representante emite despacho as fls.123 dos autos ratificando entendimento constante no parecer da consultoria tributária.

É o relato

VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente auto de infração a falta de escrituração no livro de Registro de Entradas de Mercadorias por parte do contribuinte acima qualificado de notas fiscais de aquisição no valor de R\$ 111.560,63 (Cento e onze mil quinhentos e sessenta reais e sessenta e três centavos) no exercício de 2007.

No recurso voluntário o contribuinte reitera todos os argumentos apresentados na peça impugnatória. Requer a improcedência do Auto de Infração ou a sua nulidade e consequente arquivamento do processo.

Da Preliminar de Nulidade suscitada

Contribuinte requer preliminarmente a nulidade do lançamento fiscal alegando ausência da base de cálculo e alíquota aplicável no corpo do auto. A ausência de tais elementos no corpo do auto não enseja a nulidade, pois não trouxe prejuízo algum a parte, até porque os valores encontram-se detalhados na informação complementar, o qual foi devidamente entregue ao contribuinte conforme se verifica fls. 079 dos autos. Portanto, como não houve prejuízo para parte, afasto a preliminar suscitada.

No mérito

Pois bem, analisando detidamente as peças constitutivas do processo, concluímos pelo acolhimento da decisão singular.

De acordo com levantamento fiscal, fls.08/77, onde se encontram anexo aos autos como prova o Termo de Circularização que relacionam as notas fiscais emitidas pelos fornecedores da autuada, bem como cópias das notas fiscais que identificam a autuada como destinatárias das mercadorias, verifica-se que de fato a empresa adquiriu mercadorias e deixou de escriturar em seu livro de Registro de Entradas varias notas fiscais de entradas, caracterizando infringência ao art. 269, § 2º do Decreto nº 24.569/97.

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuados a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 2º. Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço a

Portanto, como contribuinte não trouxe aos autos qualquer documento que refute a acusação fiscal e restando inequivocamente demonstrado através do Termo de Circularização e cópias das Notas fiscais de entradas, que o contribuinte não registrou as notas fiscais de aquisição, acato *in totum* à acusação fiscal apontada na inicial, aplicando a empresa infratora a penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntario, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, nos termos do julgamento singular e Parecer da Consultoria referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como Voto.

DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Calculo R\$ 111.560,63 x 17% = 18.965,28

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente L. L. MORÃO DISTRIBUIDOR e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para confirma à decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 10 de 2.014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Mônica Figueiras Menezes
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Sandra Graes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro